



Secretaria de Administração e Planejamento

CONCORRÊNCIA Nº 219/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CEI LOTEAMENTO CATTONI.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS ME.**, aos 29 dias de outubro de 2014, face ao julgamento e inabilitação da empresa, realizado em 16 de outubro de 2014. E ainda, recurso protocolado em 1º de dezembro de 2014, face a deliberação realizada pela Comissão de Licitação, a qual retificou o julgamento realizado em 16 de outubro de 2014

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de setembro de 2014, foi deflagrado o processo licitatório nº 219/2014, na modalidade Concorrência, destinado à Contratação de empresa para construção do CEI Loteamento Cattoni.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como, a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 10 de outubro de 2014.

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Novo Espaço Engenharia Civil Ltda., Implantest Construtora, Belga Construções e Incorporações Ltda. EPP, AZ Construções Ltda., Construtora Lovemberger, Sinercon Construtora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda., Marco Antônio Ferrari Ramos ME, Arka Empreendimentos Ltda. ME e Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda. EPP.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 16 de outubro de 2014, sendo o mesmo devidamente publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial do Estado e União), no dia 22 de outubro de 2014.



Secretaria de Administração e Planejamento

Após análise dos documentos de habilitação a Comissão decidiu inabilitar: Marco Antonio Ferrari Ramos ME., Construtora Lovemberger e Novo Espaço Engenharia Civil Ltda.

E habilitar para a próxima fase do certame os seguintes participantes: Sinercon Construtora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda., Hoefft & Hoefft Construções Civis Ltda. EPP, AZ Construções Ltda, Arka Empreendimento Ltda ME, Implantest Construtora Ltda e Belga Construções e Incorporações Ltda. EPP.

A licitante Marco Antonio Ferrari Ramos ME, incoformada com a decisão a qual culminou em sua habilitação, interpôs recurso administrativo.

Após o recebimento do recurso, a Comissão verificou o equívoco ocorrido na indicação do item motivo da inabilitação da recorrente.

Ciente do equívoco ocorrido no julgamento, a Comissão realizou em 21 de novembro de 2014, reunião para deliberação acerca da ata da reunião realizada em 16 de outubro de 2014. Da ata para deliberação se extrai o seguinte:

(...) a Comissão RETIFICA o julgamento realizado, indicando o item correto, qual seja 8.4 "p", conforme consta no edital, referente à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica. Dessa forma, permanece inalterada a decisão exarada na ata do dia 15 de outubro de 2014, mantendo o julgamento realizado. Porém, face a retificação, reabre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos (...).

Assim, realizada a devida retificação do julgamento realizado em 16 de outubro de 2014, a Comissão concedeu novo prazo para interposição de recurso.

No intuito de requerer a reforma do julgamento realizado, novamente, a licitante Marco Antonio Ferrari Ramos ME interpôs recurso administrativo tempestivamente.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, aduz a recorrente que a ata disponibilizada pela Comissão, apresenta obscuridade e contradição, pois inicialmente faz entender que os documentos apresentados na habilitação não atenderam os quesitos "o" e "p" do



Secretaria de Administração e Planejamento

item 8.4 do edital; e, ao final inabilita a empresa apenas pelo quesito “o”, do item 8.2 do edital, quesito este que não consta no edital.

Afirma a recorrente que apresentou um atestado devidamente registrado no CREA/PR sob o nº 8801/2013, que menciona a execução de estacas de concreto armado (superior ao exigido), estruturas de concreto armado inclusive com lajes maciças de concreto, com complexidade superior ao exigido no presente edital.

Com referência à não-aceitação do Acervo nº 20066057531 (execução de salas de aula da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais) com complexidade semelhante ou superior ao exigido no edital, a recorrente esclarece que o Acervo Técnico desta obra, embora sendo de outra empresa, pertence ao responsável técnico da recorrente.

Assim, reforça a síntese que se tornam improcedentes as alegações da Comissão, pois a recorrente atendeu plenamente a todas as exigências do edital.

Ao final, requer a reforma da decisão que inabilitou a licitante pela mera irregularidade formal verificada.

É o relatório.

III – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 27/11/2014 e foi interposto no dia 01/12/2014, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

IV– DO MÉRITO

1. DA ATA PARA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Primeiramente se faz necessário discutir o âmago da questão que recai sobre o item 8.4 “p” do Edital.

Cumpra-se mencionar, que inexistente qualquer contradição ou obscuridade na ata, uma vez que restou evidente na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, o motivo da inabilitação da recorrente, vejamos:

*Dessa forma, após análise dos documentos a Comissão decide INABILITAR: Marco Antonio Ferrari Ramos ME, por não comprovar, **através de atestados**, a execução de obras de características compatíveis com o objeto da licitação, conforme item 8.2 "o" do edital*

O item mencionado, conforme restará demonstrado a seguir, refere-se a comprovação de qualificação do **proponente**, a qual é demonstrada através da apresentação de **atestados** e não acervo, como cita a recorrente.

Além disso, conforme já mencionado, o julgamento foi retificado pela Comissão, em 21 de novembro de 2014. Feita a retificação do julgamento realizado em 15 de outubro de 2014, a Comissão concedeu novo prazo para interposição de recurso.

Superado este ponto, passamos a analisar o motivo da inabilitação da Recorrente, assumindo uma decisão sobre o recurso apresentado.

2. MOTIVO DA INABILITAÇÃO

No decorrer da análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes, conforme Ata da reunião para Julgamento da Habilitação realizada em 15 de outubro de 2014, a Comissão inabilitou a recorrente e registrou da seguinte forma:

Dessa forma, após análise dos documentos a Comissão decide INABILITAR: Marco Antonio Ferrari Ramos ME, por não comprovar, através de atestados, a execução de obras de características compatíveis com o objeto da licitação, conforme item 8.2 "o" do edital

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação técnica dos interessados:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01
(...)
8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Acervo Técnico emitido CREA ou CAU, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo construção de edificações.

p) Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, **sendo 559,24m² de Construção de Edificações.** (grifo nosso)

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sobre o tema assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos" com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 30, § 1º, 1, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) 3. **A apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela**

Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética. São Paulo. 2000. p. 335). 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5021186-56.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 06/06/2013)

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

A empresa ora recorrente, apresentou os seguintes documentos para comprovação da sua qualificação técnica:

- Atestado emitido por Master Grãos Comércio, Importação e Exportação Ltda. registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 8801/2013 (fls. 1060/1064);
- Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais registrado junto ao CREA/PR sob a CAT nº 20066057531 (fls. 1065/1085).

O atestado registrado sob a CAT nº 8801/2013, comprova a execução dos seguintes serviços:

Execução de bases de concreto armado para instalação de silos de armazenagem de grãos = 1.350,00m², incluindo escavação de estacas moldadas "in-loco" comprimento 10,00 metros, concreto armado das bases, tuneis e poços do elevador e lajes do silo num total de 800,00m³ de concreto fck 30,00Mpa. Barracão com estrutura de concreto armado e cobertura metálica para proteção do tombador e moega dupla – 500,00m², execução de uma fornalha com 140,00m² e bases para máquinas de pré-limpeza 50,00m².

A princípio, da leitura do referido atestado pode-se concluir que a obra descrita se trata da *construção de um barracão com estrutura de concreto armado destinado à instalação de silos de armazenagem de grãos*. Num primeiro momento, na oportunidade do julgamento dos documentos habilitação, a Comissão de Licitação, em conjunto com a Sra. Rosane Mebs – CREA/SC nº 040682-9, Engenheira da Secretaria de Educação, decidiu-se pela inabilitação da empresa.

Nesse sentido, o judiciário traz os seguintes entendimentos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheios ao do objeto licitado. Apelo da impetrante desprovido. (TRF-2 - AC: 201051010015416, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 31/01/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/02/2011)

Assim, consoante com o entendimento acima mencionado, a Comissão decidiu pela inabilitação da recorrente, por não demonstrar através dos atestados de capacidade técnica, a execução de serviços com características compatíveis com o objeto da licitação. Entretanto, após leitura do recurso interposto, realizou-se uma nova análise do atestado motivo da inabilitação, com o intuito de averiguar a compatibilidade dos serviços indicados no documento, com a exigência disciplinada no edital.

Sendo assim, a Comissão consultou técnicos da área de engenharia da Prefeitura de Joinville, onde restou demonstrado que se utilizando do conceito de edificação, tendo em vista que a exigência do edital consistia em “edificação”, concluiu-se que qualquer construção de uma forma geral pode ser considerada uma edificação.

No caso em análise, o atestado apresentado comprova a execução de bases de concreto armado, com área de 1.350,00m² e ainda a construção de um barracão com estrutura de concreto armado, com 500,00m², o que em síntese, representa a execução de serviços com características de maior complexidade, que a exigida no edital. Sobre o assunto, assim esclarece a doutrina:

Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor porte por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 461)

E jurisprudência nesse sentido menciona:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO

TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93. I - Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (TRF-1 - REOMS: 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 26/03/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.130 de 01/06/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Com efeito, demonstrada a qualificação técnica necessária à execução do objeto da licitação, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, deverá a impetrante ser habilitada no certame. (TRF-4 - REEX: 50479060620114047100 RS 5047906-06.2011.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2013)

Dessa forma, resta a Comissão conceder provimento ao presente recurso, habilitando a empresa ora recorrente para as fases subsequentes do certame.

Outrossim, cabe a Comissão esclarecer o motivo da não aceitação do outro atestado apresentado pela recorrente (CAT nº 20066057531), pois tal documento não comprova a qualificação técnica da proponente *MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS ME.*, pois a empresa responsável pela execução da obra, conforme consta no documento apresentado, é a Braadem Construção Civil Ltda.

Importante mencionar nesse caso, que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a *empresa* executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração. De outro norte, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

Logo, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de ACERVOS e ATESTADOS, ou seja,

mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes e foram justamente esses os documentos solicitados no edital.

O CONFEA, através da Resolução 1.025/09 dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Feitos os devidos esclarecimentos quanto à diferença entre a capacidade operacional e profissional, não merecem prosperar as alegações aduzidas pela recorrente, quando afirma que a não aceitação deste acervo fere os princípios constitucionais, indo inclusive contra as normas regulamentadoras do CONFEA.

Todas as decisões da Comissão são pautadas em estrita observância à legislação vigente, inclusive no tocante às disposições do CONFEA, o qual disciplina as definições de acervos e atestados. No caso concreto, o documento não aceito pela Comissão foi o **Atestado**, documento este apresentado para comprovação da capacidade técnica da **empresa**. O respectivo acervo vinculado ao atestado, comprova inquestionavelmente a aptidão técnica do **responsável técnico**, conforme preconiza o item 8.4 “o” do edital.


V – DA CONCLUSÃO


Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela empresa MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS ME., referente ao Edital Concorrência nº. 219/2014, para **CONCEDER** provimento, declarando recorrente habilitada.



Secretaria de Administração e Planejamento

Informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 15.12.2014, às 12h30, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

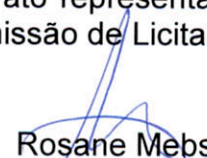

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina Sousa
Membro da Comissão


Francisco Rohling
Membro da Comissão

Termo de ratificação:


A Secretaria de Educação, neste ato representada pelo Sra. Rosane Mebs, ratifica todos os atos praticados pelo Comissão de Licitação.



Rosane Mebs
Engenheira Civil - CREA/SC nº 040682-9

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS ME.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 11 de dezembro de 2014.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva